



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AO CONHECIMENTO DOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES.

A Vereadora que firma o presente, vem pelas Prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI - INDICATIVO

GABINETE DA VEREADORA THEREZINHA VERGNA

"DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DE ESTRADA RURAL EM ESTRADA MUNICIPAL E ATRIBUI A SUA DENOMINAÇÃO."

Art. 1º. Para efeito desta Lei, a estrada localizada na região de Baixo Quartel, cujas coordenadas são: PONTO INICIAL = E:384757,50; N:7840250,80; e PONTO FINAL = E:385610,30; N:7842430,10, será considerada Estrada Municipal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 2º. Fica a estrada mencionada no artigo anterior, denominada **"Estrada Municipal Américo Vergna"**.

Parágrafo único: o sistema de projeção utilizado para referência das coordenadas citadas é o SIGRAS2000.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos 13 (treze) dias, do mês de fevereiro, do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

THEREZINHA VERGNA VIEIRA

VEREADORA - REDE



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200360032003400320039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei, é transformar a via/estrada em uma "Estrada Municipal", a qual será formalmente denominada "Estrada Municipal Américo Vergna", e assim criar mecanismos, para que o Município possa executar obras de melhorias na referida via, uma vez que, sendo a estrada municipal, o poder público encontra maior facilidade de investimento em obras.

Frise-se que a referida estrada é de extensão consideravelmente grande, e com vários produtores que residem e possuem propriedades em suas proximidades, e por tal motivo, esta necessita de manutenções que a Prefeitura Municipal de Linhares fica impossibilitada de realizar, pelo fato desta ser considerada uma estrada rural.

Vale ainda ressaltar que, com as fortes chuvas que atingiram nosso município nos últimos meses, mostrou-se extremamente necessário a realização de obras para colocação de manilhas na Estrada em apreço, entretanto, devido sua caracterização como rural, o município não pode realizar tal serviço.

Quanto a competência, é indiscutível ser do município a competência para legislar sobre a matéria, estando previsto tanto na Constituição Federal, art. 30, inciso I a III, quanto na Constituição do Estado do Espírito Santo, art. 28, inciso I, inexistindo, porquanto, qualquer vedação que impeça a matéria de ser apreciada.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de,





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

Projetos com essa matéria já foram aprovados em outras Câmaras Municipais. Exemplo disso é o Projeto aprovado no ano de 2017, no Município de Barra do Garças, no Estado de Mato Grosso do Sul (em anexo).

Portanto, a matéria veiculada neste Projeto de Lei Indicativo se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Conforme justificativa apresentada verifica-se que o saudoso homenageado, Sr. Américo Vergna, possuía histórico de vida na cidade de Linhares, e especificamente na região da estrada que já é popularmente conhecida por abrigar em seu decorrer, grande parte de seus familiares, que possuem propriedades no local.

Américo Vergna, falecido em 30 de agosto de 2017 (conforme certidão de óbito em anexo), era casado com a Sra. Maria Cavallieri Vergna, pai de quatro filhos, seis netos, e quatro bisnetos, sempre foi morador de Baixo Quartel, onde atuava como produtor rural.

Com isto, verifica-se que o Projeto de Lei Indicativo apresentado é de suma importância, uma vez que a municipalização da estrada informada trará grandes benefícios para a população do município de Linhares.

Diante de todo o exposto, e certa de que a implementação da medida disposta é necessária, aproveitamos a oportunidade para reiterar os sentimentos da mais alta estima e consideração.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360032003400320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Therezinha Vergna Vieira** em **13/02/2023 21:53**

Checksum: **072B9BD2DD568FE7C9EA73AEF841110DCFB8FA93A6E67C5E30086D9EC70DCA89**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360032003400320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

